



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141635 -
RS (2026/0001137-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CRISTIAN LUIZ MIOLA
AGRAVANTE : JOSEANNE DO AMARAL WITTMANN MIOLA
ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
BRUNO ALBERTO FACCIN - PR127094
PEDRO HENRIQUE MARTINS FIGUEIRA - PR132327
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação revisional de cédulas de crédito rural envolvendo pedido de prorrogação compulsória da dívida, na qual a parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e a presença dos requisitos para prorrogação nos termos do Manual de Crédito Rural.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por suposta omissão do acórdão estadual; e (ii) saber se é possível, na via especial, reexaminar fatos e provas para aferir o preenchimento dos requisitos legais do Manual de Crédito Rural para prorrogação de dívida, diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal estadual apreciou de forma clara, suficiente e coerente as teses relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. Na hipótese dos autos, o acórdão estadual assentou a ausência de comprovação do atestado da instituição financeira quanto à necessidade de prorrogação e à capacidade de

pagamento, bem como a insuficiência de mera remessa de ARs para demonstrar o esgotamento da via administrativa, conclusão que não pode ser revista na via eleita.

5. A pretensão de reconhecer preenchimento dos requisitos para prorrogação da dívida rural demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141635 -
RS (2026/0001137-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CRISTIAN LUIZ MIOLA
AGRAVANTE : JOSEANNE DO AMARAL WITTMANN MIOLA
ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
BRUNO ALBERTO FACCIN - PR127094
PEDRO HENRIQUE MARTINS FIGUEIRA - PR132327
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação revisional de cédulas de crédito rural envolvendo pedido de prorrogação compulsória da dívida, na qual a parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e a presença dos requisitos para prorrogação nos termos do Manual de Crédito Rural.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por suposta omissão do acórdão estadual; e (ii) saber se é possível, na via especial, reexaminar fatos e provas para aferir o preenchimento dos requisitos legais do Manual de Crédito Rural para prorrogação de dívida, diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal estadual apreciou de forma clara, suficiente e coerente as teses relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. Na hipótese dos autos, o acórdão estadual assentou a ausência de comprovação do atestado da instituição financeira quanto à necessidade de prorrogação e à capacidade de pagamento, bem como a insuficiência de mera remessa de ARs para demonstrar o esgotamento da via administrativa, conclusão que não pode ser revista na via eleita.

5. A pretensão de reconhecer preenchimento dos requisitos para prorrogação da dívida rural demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Cristian Luiz Miola e outra parte, contra decisão proferida por esta Relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo as partes agravantes, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, as partes agravantes sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional, afirmando que: *"Entendem os Agravantes que sim, de modo que suscitou essa questão em sede de aclaratórios e não foi examinado, logo, há uma omissão pautada no não exame da confissão do Agravado de que recebeu o requerimento de prorrogação, o que seria capaz de infirmar a conclusão adotada pela Corte local de que não foi comprovado o envio do requerimento"* (e-STJ fl. 692).

Afirmam que houve omissão no julgado, apontando que: *"foi demonstrado pelos Agravantes a omissão na decisão quanto a impossibilidade de cumulação de juros moratórios com comissão de permanência"* (e-STJ fl. 692).

Foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 699-702).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 638-652):

[...].

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO DÉBITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVERSÃO DO JULGADO. VEDAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Vistos.

I. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea(s) "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

DIREITO AGRÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO RURAL. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE DÍVIDA AGRÍCOLA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATOS REGULARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível em ação revisional de cédulas de crédito rural, nas quais a parte autora buscava a prorrogação compulsória da dívida, a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, a vedação da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a revisão dos encargos moratórios. A parte recorrente alega que a instituição financeira permaneceu inerte na esfera administrativa, descumprindo o dever de informação e obstando o exercício de direito subjetivo de prorrogação, conforme o Manual de Crédito Rural e a Súmula 298 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se foram preenchidos os requisitos legais para a prorrogação compulsória da dívida rural; (ii) definir se a capitalização de juros em

periodicidade inferior a um ano é válida nos contratos em exame; (iii) estabelecer se os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, em razão da omissão do Conselho Monetário Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR A prorrogação da dívida rural exige, nos termos do item 4 da Seção 6, Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural, além da demonstração de dificuldade temporária, a apresentação de atestado da instituição financeira quanto à necessidade da prorrogação e à capacidade de pagamento do mutuário, o que não foi comprovado nos autos. A simples remessa de ARs não supre a exigência de esgotamento da via administrativa, especialmente diante da ausência de comprovação de procuração específica e de ciência inequívoca da instituição financeira sobre o pedido formal. Os contratos analisados contêm cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, prática admitida desde pela 31/03/2000 MP 2.170-36/2001, conforme entendimento consolidado no STJ (Temas 246 e 247). As disposições da Lei de Usura e do do Código Civil art. 591 são inaplicáveis às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596 do STF e Tema 26 do STJ, inexistindo limitação automática dos juros remuneratórios a 12% ao ano. Os encargos moratórios previstos nas cédulas de crédito rural — juros de mora de 1% ao ano e multa moratória de 2% — estão de acordo com os artigos 5º, parágrafo único, e 71 do Decreto- não Lei nº 167/67, havendo ilegalidade a corrigir. É legítimo o julgamento monocrático nos termos do art. 932, VIII, do CPC e da Súmula 568 do STJ, cabendo ao colegiado a reapreciação mediante agravo interno, sem ofensa ao princípio da colegialidade. Inexistente litigância de má-fé ou abuso do direito de recorrer, é incabível a aplicação de multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A prorrogação compulsória de dívida rural depende de demonstração de dificuldade temporária e de atestado da instituição financeira quanto à necessidade de prorrogação e à capacidade de pagamento, nos termos do Manual de Crédito Rural. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é válida em contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que haja previsão contratual expressa. As instituições financeiras integrantes do Sistema (e-STJ Fl.602) Financeiro Nacional não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura quanto aos juros remuneratórios, nos termos da Súmula 596 do STF. Os encargos moratórios pactuados em cédulas de crédito rural estão regidos pelo Decreto-Lei nº 167/67 e são válidos quando observados seus limites legais. O julgamento monocrático com base em entendimento consolidado é legítimo e não ofende o devido processo legal nem o princípio da colegialidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, VIII, e 1.021, §§3º e 4º; CC, Decreto-Lei art. 591; 167/67, arts. 5º, parágrafo único, e 71; MP 2.170-36/2001; MCR 2.6.4. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 298 e 596; STJ, Tema 26, Tema 246 e Tema 247; TJRS, Apelação Cível nº 50029953420228210012, 12ª Câmara Cível, rel. Des. José Vinícius Andrade Jappur, j. 24.10.2024.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

Em suas razões, a parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional e adoção de premissa fática equivocada, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, não sanou omissões relativas à confissão do Banco quanto ao recebimento dos documentos e à autorização para prorrogação da dívida rural, comprovadas nos autos. Sustentou que a Corte local desconsiderou provas relevantes e utilizou fundamentação per relationem inadequada, sem analisar pontos essenciais, especialmente sobre a formalidade do pedido administrativo e a cumulação indevida de comissão de

permanência com juros de mora. Indicou violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e suscitou dissídio jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdicional. Requereu a manutenção da gratuidade judiciária e o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento que enfrente integralmente as questões suscitadas.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. O recurso não merece admissão.

A questão posta a julgamento foi devidamente enfrentada pelo Órgão Julgador, que se manifestou de forma clara e coerente em relação à prorrogação do débito, no sentido de que a securitização da dívida rural é direito do devedor, desde que preencha os requisitos legais.

Inexiste qualquer ofensa ao disposto no artigo 1.022 do CPC, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Consigna-se, ademais, não ter o Órgão Julgador deixado de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento ou, ainda, qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), situações que caracterizariam omissão, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.022 do mesmo diploma.

Quanto ao ponto, importa registrar que, quando da realização do "Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil", pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foram aprovados 62 enunciados, valendo destacar o de número 19: "A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada".

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Nesse viés: "não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte" (AgInt no AREsp 1591004/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020).

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgamento.

De igual forma, não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao art. 489 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que (e-STJ Fl. 603) assim dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação.

Impende reiterar que, quando da realização do "Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil", pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foram aprovados 62 enunciados, valendo, por oportuno, destacar o de número 10: "A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa".

Daí por que, não obstante a insurgência manifestada, de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se pode cogitar.

No presente caso, o acórdão recorrido assim concluiu:

"Prorrogação da dívida.

Nos termos da Súmula nº 298 do STJ, o pedido de alongamento da dívida oriunda de financiamento agrícola não é automático, depende do preenchimento dos requisitos legais previstos no Manual do Crédito Rural, especialmente o item 4, da Sessão 6, Capítulo 2 - Condições Básicas do Manual do Crédito Rural (<https://www3.bcb.gov.br/mcr>):

"4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumentodulas de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art nº 1 102976614 e ; Res CMN 4.905 art 1º)

a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)

b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º) c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º)"

5 - O disposto no item 4: (Res CMN 4.883 art 1º)

a) é aplicável aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), desde que as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável;

b) não é aplicável:

I - aos créditos de comercialização sujeitos a normas próprias aplicáveis à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM);

II - aos financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento, que estão sujeitos a normas próprias." (e-STJ Fl.604)

No caso, a parte apelante deixou de atender a um dos requisitos legais previstos no Manual do Crédito Rural, que é o atestado de necessidade de prorrogação e capacidade de pagamento pela instituição financeira.

A esse respeito:

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADAS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULAS DE PR O D U TO RURAL FINANCEIRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PROBATÓRIOS (MANUAL DO CRÉDITO RURAL DO BACEN - ITEM 2.6.9); NO CASO, A DEMONSTRAÇÃO DOS FENÔMENOS CLIMÁTICOS QUE TERIAM SIDO DETERMINANTES PARA A PERDA DO PLANTIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS (JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA). COBRANÇA CONJUNTA DAS MULTAS MORATÓRIAS E COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA VERIFICAÇÃO DO MESMO FATO GERADOR, A CONFIGURAR BIS IN IDEM. MANTIDA A MULTA MORATÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 50029953420228210012, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 24-10-2024)

Apesar dos esforços da parte apelante na juntada de documentação (evento 1, AR13 - evento 1, PARECER23), para justificar a ausência do atestado de necessidade de prorrogação e da capacidade de pagamento pela instituição financeira, verifica-se que a simples remessa de aviso de recebimento pelos correios não demonstra o esgotamento da via extrajudicial. Isso se deve, especialmente, à falta de comprovação de que os documentos enviados incluíam procuração com poderes específicos, o que compromete a regularidade do procedimento.

Logo, não merece provimento o recurso, no ponto."

"No caso concreto, todavia, não se trata de cédula de crédito rural, mas No caso concreto sim cédula de crédito bancário, regida pela Lei nº 10.931/2004, não fazendo jus o embargante ao pedido de alongamento da dívida. Mesmo que assim não fosse, não há prova nos autos de envio de pedido administrativo à instituição financeira embargada, antes do vencimento da primeira parcela, munida de documentação comprobatória de necessidade da medida e plano de pagamento do débito (evento 1 - doc. 7).

Desta forma, incabível o deferimento do pedido.

No ponto, recurso desprovido."

A alteração do julgado para que se conclua pela viabilidade da prorrogação da dívida, como pretende o recorrente, necessitaria da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na já citada Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Confirma-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E . AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL 7 DO STJ OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a inexistência de cláusula expressa de capitalização de juros e o preenchimento dos requisitos para a prorrogação da dívida, seria necessária análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

(...)

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 37.996/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em DJe 27/02/2018, 13/03/2018 - Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à comprovação de requisitos exigidos para o direito à prorrogação da dívida se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros em contrato bancário é insuscetível de análise na via do recurso especial, quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 480.452/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 04/5/2015 - Grifei)

Frisa-se que a Corte Superior, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados (e-STJ Fl.605) nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

Inviável, nesses termos, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

III. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA ART. 1.022 NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Como se não bastasse, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, qual seja, se houve o cumprimento pela parte recorrente, dos requisitos legais previstos no Manual de Crédito rural, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de reexame de mérito do

contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DO CPC. ART. 489 INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO ART. 932, CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de Aos recursos interpostos com fundamento no 9/3/2016: CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Na hipótese dos autos, não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal estadual enfrentou, de forma clara, suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Assim, não procede o pedido de ausência de prestação jurisdicional, pois não houve omissão, obscuridade ou contradição aptas a macular o acórdão, ainda que a solução adotada contrarie a expectativa da parte agravante.

Dessa forma, tendo o julgado analisado de forma clara e precisa as questões trazidas, não há que se falar na existência de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. As condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial. No caso dos autos, a petição inicial permite aferir a causa de pedir e o pedido, o que possibilita a ampla defesa da parte ré, de modo que não pode ser considerada inepta.

4. Em se tratando de ação que versa sobre o reconhecimento de vícios construtivos, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.711.674/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024 - grifos acrescidos).

Nesse sentido, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000 /SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso no aspecto.

Ademais, a insurgência recursal não pode ser conhecida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, observo que o Tribunal estadual, ao julgar a demanda, entendeu que (e-STJ fl. 421):

A prorrogação da dívida rural exige, nos termos do item 4 da Seção 6, Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural, além da demonstração de dificuldade temporária, a apresentação de atestado da instituição financeira quanto à necessidade da prorrogação e à capacidade de pagamento do mutuário, o que não foi comprovado nos autos.

A simples remessa de ARs não supre a exigência de esgotamento da via administrativa, especialmente diante da ausência de comprovação de procuração específica e de ciência inequívoca da instituição financeira sobre o pedido formal.

Nesse contexto, observo que a alteração do julgado, para que se conclua pela viabilidade da prorrogação da dívida, como pedem as partes agravantes, necessitaria novo exame do conjunto probatório disposto nos autos, providência que é inviável nesta via recursal, diante da incidência da Súmula 7 desta Corte.

Guardados os contornos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DÉBITO AGRÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da

parte.

2. "A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*". (AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 15/3/2018).

3. No caso, o Tribunal estadual não julgou baseado em fatos e circunstâncias que as partes não tivessem tomado conhecimento prévio, e sim concluiu que de não houve o preenchimento dos requisitos previstos para possibilitar o alongamento de dívida rural pretendido. Fica afastada a alegação de violação ao princípio da não surpresa.

4. A análise da tese recursal, no sentido de que foram preenchidos requisitos para a prorrogação das dívidas rurais demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS RECURSAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se configura cerceamento de defesa quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "apesar de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias" (AgRg no Ag 882.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 27/4/2015).

3. Na hipótese, as instâncias locais concluíram que a parte ora agravante não preencheu os requisitos para alongamento da dívida contida na cédula de crédito rural, consignando que "apenas a produtividade abaixo do esperado nas três fazendas que os apelantes cultivam não é suficiente para demonstrar que atendem os requisitos legais exigidos para o alongamento da dívida, tendo em vista o valor da dívida, o tamanho da área plantada e o percentual de perda em cada fazenda. Além disso, os apelantes não comprovaram o prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira, que também é um dos requisitos para o obter o alongamento da dívida".

4. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2426163 MG 2023/0266940-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.141.635 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0001137-0

Número de Origem:
50023025920238210127

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIAN LUIZ MIOLA

ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

AGRAVANTE : JOSEANNE DO AMARAL WITTMANN MIOLA

ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

BRUNO ALBERTO FACCIN - PR127094

PEDRO HENRIQUE MARTINS FIGUEIRA - PR132327

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIAN LUIZ MIOLA

AGRAVANTE : JOSEANNE DO AMARAL WITTMANN MIOLA

ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

BRUNO ALBERTO FACCIN - PR127094

PEDRO HENRIQUE MARTINS FIGUEIRA - PR132327

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026